

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2021

Apensado: PL nº 4.507/2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, de autoria dos Deputados Tabata Amaral, Felipe Rigoni, Fábio Trad, Alex Manente, Áureo Ribeiro, Carla Dickson, Roberto de Lucena, Professora Dayane Pimentel, Professor Israel Batista, Rodrigo Agostinho, Leda Sadala e Bira do Pindaré, tem por objetivo acrescentar o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a “Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica”.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação e para a Comissão de Finanças e Tributação. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.



Em 24/04/2021 foi apensado ao projeto original o PL nº 4.507/2021, de autoria do Senado Federal - Alessandro Vieira, que altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), com teor idêntico, para instituir a “Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica”. A apensação ensejou a redefinição do **regime de tramitação que passou a ser o de prioridade**.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

Na Comissão de Educação, em 07/06/2022, antes portanto do apensado, foi apresentado parecer do Relator, Dep. Marcelo Calero (PSD-RJ), pela aprovação, com substitutivo. Não houve, porém, oportunidade para sua apreciação.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também denominada Lei Anticorrupção, para instituir a “Semana de Promoção da Educação para a Integridade”, a ser realizada anualmente em outubro, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica.

Em igual sentido dispõe seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.507, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira.

Em 07/06/2022, o então Deputado Marcelo Calero apresentou Parecer com Substitutivo. Lamentavelmente, não houve deliberação na Comissão de Educação sobre o referido parecer. Registramos que essa ausência de apreciação representou uma perda, em razão da qualidade do trabalho realizado pelo Deputado Marcelo Calero, a quem rendemos



homenagem. Tal circunstância nos dá a tranquilidade e a honra de fundamentar-nos essencialmente em seu texto.

A proposição principal possui cinco artigos:

- Art. 1º – indica o objeto legislativo e define o conceito de “educação para a integridade”;

- Art. 2º – acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 2013, instituindo a Semana de Promoção da Educação para a Integridade em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica;

- Art. 3º – estabelece que o Poder Executivo, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desenvolverá programas de capacitação de profissionais da educação e de elaboração de material didático adequado para a promoção das atividades da Semana;

- Art. 4º – determina que o Poder Executivo realizará, bianualmente, avaliações sobre a execução da Semana nas escolas;

- Art. 5º – dispõe sobre a cláusula de vigência, estabelecendo que a lei produzirá efeitos após 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação.

Embora difira na forma, a proposição apensada apresenta teor substancialmente idêntico, com redação em grande medida coincidente, razão pela qual lhe dispensamos o mesmo tratamento descritivo.

Somos favoráveis às duas proposições. A matéria em exame é resultado de um notável esforço da sociedade brasileira para promover medidas de combate à corrupção.

Em 8 de agosto de 2018, uma coalizão de mais de 300 (trezentas) instituições entregou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados um pacote de 70 (setenta) medidas contra a corrupção. A iniciativa foi liderada pela Transparência Internacional e pela Fundação Getulio Vargas, que identificaram as melhores práticas nacionais e internacionais, além de acolher colaborações de diversos setores da sociedade.



No campo educacional, destacou-se a proposta de integrar a temática anticorrupção, de forma interdisciplinar, nas escolas. Entendemos ser imperativo que as próximas gerações tenham consciência dos impactos negativos da corrupção e adquiram conhecimentos sobre os instrumentos necessários para combatê-la, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e promovendo a integridade e a cidadania.

Esse esforço está consubstanciado na publicação Education for Integrity, elaborada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O documento apresenta exemplos de países como Coreia do Sul, Áustria e Hungria, que inseriram medidas de promoção da cultura da integridade em seus sistemas educacionais. O engajamento da comunidade escolar aparece como elemento central nas medidas anticorrupção, em consonância com a tendência internacional de mobilizar sistemas educativos para comunicar aos jovens os desafios e responsabilidades inerentes à integridade pública.

No presente caso, propõe-se alteração da Lei nº 12.846, de 2013. Essa Lei Anticorrupção, originada no Poder Executivo, supriu lacuna normativa e atendeu compromissos internacionais assumidos pelo Brasil relativos à responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública, nacional e estrangeira.

Acreditamos que valores e normas relacionados à integridade pública devem ter papel central no ambiente escolar, sendo a formação para a cidadania um dos objetivos fundamentais da educação, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). No mérito educacional, a proposição é plenamente salutar, razão pela qual nos manifestamos favoravelmente à sua aprovação.

Com vistas a aprimorar essa meritória proposição, sugerem-se alguns ajustes na forma de Substitutivo.

Diante do exposto, ao mesmo tempo em que congratulamos as autoras e os autores pela relevante iniciativa, votamos pela aprovação do



Projeto de Lei nº 4.533, de 2021, e do apensado Projeto de Lei nº 4.507, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.533, DE 2021 Apensado Projeto de Lei nº 4.507, de 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, destinada à difusão de valores éticos e ao fortalecimento da formação cidadã, tendo como público-alvo as redes públicas e privadas de educação básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de cultura ética e cidadã, mediante a valorização de comportamentos íntegros, da transparência, da responsabilidade e da participação social, voltado à formação de cidadãos comprometidos com princípios éticos e com o interesse público.

Art. 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade será realizada, anualmente, no mês de outubro, podendo ser programada, de forma integrada ou complementar, em outro período do calendário escolar, quando vinculada a campanhas, semanas temáticas ou iniciativas relacionadas à educação ética e cidadã, e terá os seguintes objetivos:

I – promover a cultura da integridade como elemento essencial à prevenção de atos de corrupção;

II – proporcionar ações educativas que contribuam para a formação ética dos estudantes, inclusive por meio de temas transversais relacionados à ética, à cidadania e à responsabilidade social;



III – fomentar a adoção de condutas éticas e o repúdio a práticas de corrupção em ambientes escolares e comunitários;

IV – difundir noções básicas sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e sobre a atuação ética na vida pública e privada;

V – estimular a sociedade a identificar e denunciar atos de corrupção, especialmente por meio dos canais oficiais de controle e participação social.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações previstas neste artigo observará a legislação educacional vigente, a autonomia administrativa, pedagógica e curricular dos sistemas e das instituições de ensino e seus projetos político-pedagógicos, bem como a liberdade de organização das instituições privadas.

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá expedir diretrizes e orientações às redes de ensino para a elaboração de materiais didáticos e a capacitação dos profissionais da educação, bem como oferecer subsídios à integração da Semana às programações escolares locais, respeitadas as competências constitucionais e legais pertinentes.

Art. 4º As ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade poderão ser desenvolvidas mediante parcerias com órgãos e entidades da administração pública e com entidades sem fins lucrativos, asseguradas a autonomia dos sistemas e das instituições de ensino e a observância dos respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

